



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000115/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.284 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO MIRANDA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Serão computados no cálculo do imposto os rendimentos tributáveis auferidos pelo cônjuge declarado como dependente e não oferecidos à tributação

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

É de se manter a glosa das deduções do imposto de renda, quando o contribuinte deixar de trazer aos autos a comprovação da efetividade das despesas.

DESCONHECIMENTO DA LEI.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls.24/31, no qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 14.937,54, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% mais os juros de mora calculados até a data de 27/02/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 33.984,39.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 25/31 do processo, foram apuradas pela fiscalização, as seguintes infrações abaixo descritas, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2001, Ano-calendário de 2000.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, apresentada pela Rodoviária Cinco Estrelas Ltda. (fls.11), no valor de R\$ 6.937,75 e o imposto retido no valor de R\$ 121,44.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo cônjuge do contribuinte, declarado como dependente, a Sra. Maria das Graças Cavalcanti Fernandes Miranda, conforme informações constantes das Dirf de fls.14 e 15, nas quantias respectivas de R\$ 16.830,00 e R\$ 8.352,17.

Dedução Indevida da Base de Cálculo do Imposto de Renda a título de Dependentes, em razão de o contribuinte não haver apresentado Termo de Guarda Judicial dos menores pobres declarados. Valor glosado: R\$ 3.240,00.

Dedução Indevida da Base de Cálculo do Imposto de Renda a título de Despesas Médicas, no valor de R\$ 19.936,82.

Intimado em 17/03/2004, o autuado apresentou impugnação de fls. 39/40 do processo, com as seguintes alegações, em síntese: I - que os rendimentos apontados como omitidos, provêm de serviços de transporte de carga prestados em um veículo de sua propriedade, o qual, de fato, pertence ao seu cunhado Carlos Cavalcanti Fernandes, que foi o único a receber valores, assinando recibos, dando quitações, abonando todos os cheques que eram emitidos em seu nome, estando para tanto, providenciando junto aos bancos as cópias desses para posterior comprovação; II- aduz que, independentemente da não aceitação para provas futuras recorre do valor do imposto que foi lançado, com base na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 75º, inciso XLII, sendo que o valor passa a ser R\$ 6.937,75x 40% = R\$ 2.775,10, com a retenção de R\$ 121,44; III- acata a tributação da omissão de rendimentos do

cônjuge e pondera que esta ocorreu por falta de compreensão sua sobre o assunto, uma vez que somente tinha conhecimento dos rendimentos no valor de R\$ 8.352,17, portanto, abaixo da isenção do imposto de renda e que não entende o que seja valor isento, se o valor do somatório anual de ganhos ou se a natureza destes; IV- também acata a glosa dos dependentes menores pobres que deduziu por pura ignorância e por convicção de que era o responsável total por estes que moravam em sua casa, não se preocupando em providenciar a guarda legal; V- quanto às despesas médicas, admite que lhe cabe comprovar a existência dessas e junta os comprovantes da Unimed no valor total de R\$ 5.324,26, informando que no que se refere ao restante, está ingressando em juízo para que os estabelecimentos mencionados na sua declaração lhe forneçam os comprovantes que lhe foram negados; VI - anexa comprovante emitido pelo Banco do Brasil relacionado à contribuição à Previdência Privada; VII- esclarece que não houve de sua parte nenhuma falta de esforço, conforme alega o Auditor autuante, para fornecer os documentos solicitados juntando, para tanto, cópias de passagens aéreas que comprovam a sua viagem à Brasília no período em que lhe foi feita a solicitação mencionada.

A decisão de 1ª instância rejeitou uma a uma as alegações feitas pelo recorrente, mormente pela impossibilidade de transferir a responsabilidade pelo pagamento de tributo a terceiro (seu cunhado); ausência de comprovação de se tratar de serviço de transporte de cargas, para fins de aplicação da redução da base de cálculo sobre o rendimento bruto; reconhecimento sobre a omissão de rendimentos do cônjuge, e; falta de comprovação de despesas médicas lançadas como dedutíveis e impossibilidade de juntada posterior dos respectivos comprovantes.

O órgão colegiado *a quo*, entretanto, reconheceu a dedutibilidade de despesas pagas a título de plano de saúde à UNIMED (fis.50/53) pagos pelo Recorrente e por sua esposa, a Sra. Maria das Graças G C F Miranda, no valor de R\$ 5.324,26.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente não traz novas razões ou provas. Apenas demonstra qual o cálculo, que em seu entendimento, seria o correto.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

É de ser mantida a decisão recorrida.

O Recorrente, em sede recursal, não trouxe novos argumentos ou provas que pudessem infirmar o trabalho fiscal ou a decisão recorrida.

Como bem ressaltado na decisão *a quo*, a aceitação da alegação de que os rendimentos declarados em DIRF eram de seu cunhado, encontra obstáculo no artigo 123 do CTN.

Do mesmo modo, o desconhecimento quanto à tributação dos rendimentos recebidos pelo cônjuge e sobre a necessidade de guarda judicial para fins de reconhecimento de dependentes, não são suficientes para afastar a responsabilidade pelo pagamento do tributo e

demais encargos, mormente diante do disposto no artigo 136 do CTN e artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (antiga LICC).

No tocante às despesas médicas não comprovadas por supostamente seus respectivos comprovantes terem sido roubados, é de se ressaltar, que ao contrário do decidido em 1º grau, se obtidos tais comprovantes ou documentos atestando os efetivos dispêndios com saúde, estes poderiam ser juntados até a data do julgamento. Entretanto, como até a presente data nenhum documento novo foi juntado aos autos, mantenho a glosa por ausência de comprovação.

Quanto ao pleito afastamento da multa, é de ser rejeitada, por ausência de previsão legal para tanto.

De igual modo, não cabe ao este órgão julgante decidir pelo parcelamento do débito, a ser requerido perante a autoridade fiscal competente.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández